

Decisão Monocrática 01424/2016-6**Processo : 5333/2016-5****Jurisdicionado: SEMGEPLAN – Secretária Municipal de Gestão e Planejamento de Cariacica**

Assunto: Representação
Representante: Ministério Público Especial de Contas - MPEC
Responsáveis: Mary Lucy Gomes de Souza – Secretária de Gestão e Planejamento ; e
 Marcelo de Oliveira Machado – Secretário de Saúde

À SGS:**Vistos, etc.****Fatos**

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, alegando irregularidades em decorrência da não realização de **concurso público para provimento de diversos cargos de natureza permanente**, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento de Cariacica.

Alega, também, que contabilizou nos documentos encaminhados pelo Município de Cariacica (fls. 17-97) a existência de **741** contratações temporárias, o que, ao seu ver, atrai a presunção de que as mesmas não ocorreram de forma a atender excepcional interesse público ou situação extraordinária, configurando a inexistência de circunstância temporária, não se configurando situação de excepcional interesse público.

mas pretensão de permanência de contratações que apenas poderiam ocorrer se temporárias de fato fossem.

Ao fim, requereu fossem adotadas as providências legais e regimentais para determinar ao atual gestor a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da cominação das penalidades previstas em lei que se mostrarem cabíveis.

Fundamentação**Requisitos de admissibilidade**

Nos termos do art. 94, §2º da LC 621/2012 e art. 177, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, "*caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.*" Prevê, ainda o Regimento, que se aplicam às Representações os dispositivos legais que tratam das denúncias:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Pois bem.

Considerando a petição inicial (fls. 02/08), verifico que razões subsistem **para conhecimento** do presente expediente como representação, vez que atendidos os requisitos que dispõe o art. 94 da LC 621/2012 c/c o art. 177 do RITCEES, tendo em vista que a presente representação é redigida com clareza, contém informações sobre fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção, estando devidamente acompanhada de indícios de prova.

Importa destacar que o § 2º do artigo 99 da LC 621/2012 dispõe expressamente que se aplicam à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia. **Conclusão**

Acolhendo a proposta de encaminhamento da Área Técnica, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

Pelo **conhecimento da presente representação**, por cumprimento do artigo 94, c/c artigo 99, § 2º da Lei Complementar 621/2012;

Pela **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Marcelo de Oliveira Machado – Secretário de Saúde** e a Senhora **Mary Lucy Gomes de Souza – Secretária de Gestão e Planejamento**, para que no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhem a esta Corte, o seguinte:

Cópia de todos os Editais de processos seletivos simplificados realizados a partir do exercício de 2012, com exceção do PSS n. 02/2015, que já consta dos autos às fls. 20 e seguintes;

Informação atualizada sobre o concurso público n. 01/2016, em que conste, inclusive, a relação de nomes e cargos dos candidatos aprovados que tenham sido nomeados e os que entraram em exercício;

Relatório que explice a situação atual dos servidores temporários constantes da listagem de fls. 60-97, informando a data de

encerramento dos contratos firmados com os mesmos;

Relatar sobre deflagração de concurso público para o cargo de nível superior de Assistente/Serviço social.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição do art. 389, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o encaminhamento de cópia integral da Manifestação Técnica – MTP nº 00934/2016-1, para remessa aos interessados, juntamente com os **Termos de Notificação**, e fls. 60/97.

Após a efetivação das providências acima, encaminhem os autos à área técnica para a devida análise e instrução.

Vitória/ES, 10 de outubro de 2016.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01424/2016-6

Processo: 8258/2016-8
Assunto: Representação
Representante: Ministério Público Especial de Contas - MPEC
Jurisdicionado: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo
Exercício: 2016
Responsáveis: Octaciano Gomes de Souza Neto - Secretário de Estado Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do ES.
 José Maria de Abreu Júnior - Diretor Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do ES – IDAF.
 Ezron Leite Thompson - Diretor Técnico do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do ES – IDAF.

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:**Vistos, etc.**

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas – MPEC, em face da Secretaria de Estado Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do ES, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento 001/2016, deflagrado pelo IDAF, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para realização de inspeção de produtos e subprodutos de origem animal, para integrar no serviço de inspeção Estadual do Espírito Santo, SIE/IDAF, que se regerá pelas disposições da Lei Estadual nº 10.541/2016, Decreto nº 3.999 – R/2016 e de acordo com as regras estabelecidas.

Inicialmente, determinei o encaminhamento à área técnica para análise quanto aos requisitos de admissibilidade e quanto aos requisitos ensejadores da medida cautelar pleiteada.

A SecexDenúncias se pronunciou por meio da Manifestação Técnica 960/2016-4 (fls. 71/74), apresentando a seguinte proposta:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que seja conhecida a presente representação por atender aos requisitos de admissibilidade;

Diante da presença dos pressupostos de concessão, **deferir a medida cautelar determinando liminarmente** aos responsáveis **INAUDITA ALTERA PARTE** que suspendam O EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2016 e a Instrução de Serviço 093-P, bem como se abstenham de realizar quaisquer credenciamentos de empresas privadas, bem como autorizar que as empresas privadas que já se encontrem credenciadas realizem os serviços de inspeção consoante o fim almejado do art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.541/2016, mantendo assim o exercício da Inspeção e/ou fiscalização aos agentes públicos do IDAF responsáveis por tal mister, até que o Egrégio TCE/ES decida sobre o mérito da irregularidade apontada;

Que sejam notificados os representados para apresentar justificativas e esclarecimentos nos termos do art. 125, §4º, da LC 621/12;

Nos termos do artigo 307, §4º, do RITCEES, determinar a notificação dos responsáveis para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal;

Nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES, determinar seja o representado cientificado sobre a decisão do Tribunal;

Ressaltamos ainda o teor do artigo 307, § 3º, que diz que a decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

É como nos manifestamos e submetemos à consideração superior.

Contudo, em que pese a eventual presença dos requisitos ensejadores do deferimento para a concessão da medida cautelar requerida, conforme argumentos encartados pela Área Técnica, entendo neste momento necessárias maiores informações para instrução do feito e análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.

Nessa linha, com fundamento no art. 307, § 1º, do RITCEES, decido pela **NOTIFICAÇÃO** dos seguintes agentes públicos envolvidos, para que, no prazo máximo de até **05 (cinco) dias improrrogáveis**, prestem informações a respeito dos questionamentos feitos ao Edital de Credenciamento nº 001/2016, bem como encaminhem a esta Corte cópia integral dos autos do procedimento licitatório em questão:

Sr. Octaciano Gomes de Souza Neto - Secretário de Estado Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do ES;

Sr. José Maria de Abreu Júnior - Diretor Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do ES - IDAF;

Sr. Ezron Leite Thompson - Diretor Técnico do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do ES - IDAF.

Neste contexto, para que se manifeste sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade de dispositivo da lei destacada (Lei Estadual 10.541/2016), entendo pela **NOTIFICAÇÃO**, no prazo de até **05 (cinco) dias improrrogáveis**, da **Procuradoria Geral do Estado**, na pessoa de seu representante legal.

Determino o encaminhamento juntamente com os termos de notificação de cópia da representação e cópia da Manifestação Técnica - MT nº 00960/2016-4 (fls. 71/74), para remessa aos interessados.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2016.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01451/2016-3

Processo: TC 9019/2016-4

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha

Assunto: Representação

Representante: Cinco Estrelas Construtora e Incorporadora Ltda.

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Considerando o teor da Manifestação Técnica nº 1015/2016-6 da **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia - SecexEngenharia** e, com fundamento no artigo 63, III, da Lei Complementar 621/2012 **DECIDO:**

Notificar o responsável pela Empresa **Cinco Estrelas Construtora e Incorporadora Ltda.**, para que no prazo de **05 (cinco) dias** improrrogáveis apresente o instrumento jurídico que comprove a habilitação do signatário para representar a Empresa no presente ato, bem como encaminhe a prova da existência da pessoa jurídica e outros elementos probantes, como é o caso de cópia do edital, dentre outros.

Determino o encaminhamento de cópia integral da manifestação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, ao interessado, juntamente com o Termo de Notificação, bem como seja encaminhado a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha cópia da peça inicial e seu anexo para conhecimento.

Em, 21 de outubro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01452/2016-8

Processo: TC 9162/2016-3

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha

Assunto: Denúncia

Responsável: Jones Alves Carneiro Junior - Secretário Municipal Lorrana Souza Assis - Presidente da CPL

Interessado: Monte Negro Indústria Comércio e Serviços Ltda.

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

A presente documentação refere-se à Denúncia com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha, feita pela empresa Monte Negro Indústria Comércio e Serviços Ltda., noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades nas Concorrências Públicas nº 13/2016, 14/2016, 15/2016, 16/2016 e 17/2016, cuja

abertura das propostas ocorrerá no dia 21/10/2016, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção, conservação e melhoramentos de vias, logradouros e prédios públicos de suas regiões administrativas (regionais). Deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Jones Alves Carneiro Júnior**, Secretário Municipal de Infraestrutura, da **Sra. Lorrana Souza Assis**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que, no prazo de **05 (cinco) dias** apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários, podendo também a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras tomar as medidas que entenderem cabíveis no presente caso.

Juntamente com a notificação dos representados devem ser juntada cópia da petição inicial.

Cientifique-se ao representante do teor da presente Decisão.

Cumpridas as etapas iniciais, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para instrução do feito no prazo de 10 (dez) dias, após a remessa das justificativas e documentos do jurisdicionado.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 21 de outubro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00679/2016-1

Protocolo: 15016/2016-9

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 21/10/2016 13:41

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 7568/2015, formulado pelo interessado THIAGO DA SILVA NASCIMENTO.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do Processo TC 7568/2015, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal. Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 7568/2015, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em 21 de outubro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 8923/2016

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Vice - Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8923/2016, **RATIFICOU** a contratação da empresa **Priore Treinamento e Aperfeiçoamento LTDA.**, visando à inscrição de servidores desta Corte de Contas, para participação no **"Curso Prático: GFIP/SEFIP 8.4 e Conceitos Básicos Sobre e - Social"**, no valor total de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, §1º c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Vice-Presidente